

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000567257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003399-92.2009.8.26.0108, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ALINE LIMA DE ALMEIDA, é apelado AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 11 de agosto de 2016

RUY COPPOLA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelante: Aline Lima de Almeida

Apelada: Auto Viação Urubupungá Ltda

Comarca: Cajamar - Vara Única

Relator: Ruy Coppola

Voto nº 34.587

EMENTA

Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Prescrição trienal, conforme previsão do artigo 206, §3°, inciso V, do Código Civil de 2002, vigente na data em que teve início a contagem do prazo, que não corria enquanto a autora era absolutamente incapaz. Ação ajuizada quando já expirado o prazo legal. Prescrição reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por Aline Lima de Almeida contra Auto Viação Urubupungá Ltda, que a respeitável sentença de fls. 429/431, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, julgou extinto o processo em razão da prescrição, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 435/460) sustentando, em suma, que a prescrição somente começou a correr quando completou dezesseis anos de idade, sendo vintenário o prazo já que se passaram mais de doze anos entre a data do acidente e o início da sua contagem. Alega que o acidente ocorreu por culpa do preposto da ré, que deve ser responsabilizada pelos danos materiais, morais e estéticos, incluindo pensão mensal vitalícia. Pede, ao final, a reforma da sentença.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Em que pesem as alegações da apelante, andou bem o ilustre magistrado ao reconhecer a prescrição que, no caso, é regida pelo artigo 206, §3º, V do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos "a pretensão de reparação civil".

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito, a jurisprudência do STJ é tranquila quanto a ser trienal o prazo de prescrição da pretensão indenizatória (art. 206, § 3°, do Código Civil), tendo início na data em que o novo diploma entrou em vigor, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028" (AgRg no AREsp 444.375/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 27/03/2014, DJe 07/04/2014).

Na espécie dos autos, não havia mesmo como se aplicar o prazo vintenário previsto no artigo 177 Código Civil de 1916, como pretende a apelante.

Isso porque, não obstante o acidente tenha ocorrido em 27 de fevereiro de 1993, a autora, à época, contava apenas três anos de idade, sendo, pois, absolutamente incapaz.

E, tanto o artigo 169, I, do Código Civil de 1916, quanto o artigo 198, I, do Código Civil de 2002, determinam que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes.

No caso, a autora-apelante nasceu em 06 de novembro de 1989 (fls. 41), de modo que sua incapacidade absoluta cessou apenas em 06 de novembro de 2005, ou seja, já na vigência do Novo Código de Processo Civil, data em que teve início a contagem do prazo prescricional, que obviamente já era regido por este código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

E, ainda que se pudesse falar em aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, como pretende a apelante - o que não é o caso, já que a prescrição sequer havia se iniciado na vigência do Código anterior -, outro não seria o prazo aplicável, já que entre a data do acidente e o início de vigência da nova lei (11/01/2003) não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Nessa conformidade, de qualquer forma que se analise a questão, é de rigor a aplicação do prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, V do Código Civil, com início de fluência em 06/11/2005, data em que a autora deixou de ser absolutamente incapaz, cessando em 06/11/2008.

A presente ação, no entanto, somente foi ajuizada em 07/07/2009, ou seja, quando já expirado o prazo legal.

Com efeito, não convencendo as alegações apresentadas em sede recursal, é de rigor a manutenção da respeitável sentença recorrida, que corretamente reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória da autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

RUY COPPOLA RELATOR